



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Goiânia
1º Juizado Especial Cível

e-mail gabinete: gab.1jecgoiania@tjgo.jus.br
e-mail secretaria: juizadocivel1goiania@tjgo.jus.br

Avenida Olinda, Quadra G, Lote 04, Fórum Cível, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74884-120

Processo: 5731195-23.2022.8.09.0051
Promovente: Bruno Dos Santos Mendonça
Promovido: Samsung Eletrônica Da Amazônia Ltda

PROJETO DE SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, com as partes acima qualificadas.

Promovente alega vício em produto, dias após sua compra, sem êxito na solução junto aos fornecedores. Requer responsabilidade objetiva e solidária, restituição do valor pago e indenização por danos morais. Para tanto, junta aos autos números de protocolos, conversas no *whatsapp*, nota fiscal, registro de ligações, cópia de e-mails.

Promovida SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. sustenta diligências para resolução do problema, inexistência do dever de ressarcir, inaplicabilidade da teoria do desvio produtivo, não configuração dos danos morais.

Promovida CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. aduz ilegitimidade passiva, incompetência dos juizados especiais diante da complexidade da matéria, ausência de responsabilidade, inexistência do dever de indenizar, ausência de danos morais, inaplicabilidade da teoria do desvio produtivo, proporcionalidade no *quantum* indenizatório, conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, intimação pessoal para eventual astreintes, coleta do bem.

É o relatório.

Inicialmente, cabe esclarecer que a legitimidade deve ser aferida com base na pertinência subjetiva do direito de ação, ou seja, é realizada em abstrato diante da alegação dos fatos narrados na peça inicial (teoria da asserção). Nesse sentido, tendo em vista que a televisão fabricada pela Promovida SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. foi adquirida junto à Promovida CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., nítida a legitimidade passiva de ambas.

Em relação à preliminar de incompetência do juízo, esta não deve prosperar, pois não há aspecto da demanda que a qualifique como complexa, não sendo necessária a realização de perícia técnica para a análise dos documentos e alegações das partes e, conseqüentemente, a entrega da tutela jurisdicional. A dilação probatória englobada no rito dos juizados é suficiente para o julgamento da lide.

Destaca-se que as provas colacionadas são suficientes para se julgar imediatamente o mérito da

Valor: R\$ 21.799,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 1ª UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
Usuário: THAFFER NASSER MUSA MAHMUD - Data: 21/07/2023 10:46:01

contenda. Firme no artigo 370, parágrafo único do Código de Processo Civil, passo ao julgamento dos pedidos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em análise detida dos autos, depreende-se que a demanda aqui discutida pode ser enquadrada como relação de consumo, sujeita à obediência da legislação de ordem pública consumerista, em observância aos conceitos dispostos nos arts. 2º, 3º e 17 do Código de Defesa do Consumidor (L. 8.078/90).

No caso em apreço, a questão controvertida cinge-se à verificação de vício em aparelho de televisão fabricado pela promovida SAMSUNG e adquirida junto à promovida CARREFOUR, apto a gerar indenização por danos morais e materiais.

Em suma, Promovente alega que no dia 24.09.2022 comprou a televisão 60 Samsung Smart, no valor de R\$ 3.799,00 (três mil setecentos e noventa e nove reais), porém no dia 06.10.2022 o objeto apresentou vícios em seu funcionamento. Acionada, a promovida CARREFOUR informou que a assistência seria prestada pela fabricante. Após contato com a promovida SAMSUNG, no dia 18.10.2022, a parte Promovente recebeu assistência técnica em sua residência que realizou troca de peças, mas no dia seguinte notou que o vício persistiu, vez que o produto parou de funcionar. Embora tenha realizado outros chamados, por meio da abertura de diversos protocolos, e procurado solucionar administrativamente a questão, não logrou êxito.

Enquanto a promovida CARREFOUR absteve-se da responsabilidade transferindo-a à fabricante, a promovida SAMSUNG relata a assistência prestada, o que converge com as alegações da parte Promovente. Além disso, afirma ter havido uma solicitação interna para a troca do produto que não fora concluída por circunstância alheias a sua vontade, qual seja, não localização da parte Promovente. Contudo, não realizou prova da relatada diligência (art. 373, inciso II, do CPC).

É cediço que o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), exige, em todas as fases da contratação, inclusive na fase pós contratual, postura leal dos contratantes, os quais devem observar os deveres anexos ou laterais de conduta, a fim de manter a confiança e as expectativas legítimas do negócio jurídico. A propósito:

A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato. (III Jornada de Direito Civil - Enunciado 170/CJF)

Pela inteligência do disposto no art. 18 do CDC, uma vez verificado vício no produto que o torne impróprio ou inadequado ao consumo, pode o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Todavia, na hipótese de não ser solucionado o vício no prazo máximo de 30 dias, é facultado ao consumidor alternativamente escolher (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, (ii) a restituição imediata da quantia paga e eventuais perdas e danos, ou (iii) abatimento proporcional do preço.

Segundo demonstrado nos autos, a parte promovida SAMSUNG não consertou o defeito no prazo legal e deixou de facultar ao consumidor a escolha para a solução do problema. Logo, diante de vício de qualidade que tornou a televisão impróprio/inadequado ao consumo a que se destina, configurada a ocorrência de dano material.

Ademais, as diferentes e insistentes tentativas de contato, seja por meio telefônico, rede social, e-mails e abertura de protocolos (4164149225, 2207427970, 1210033994, 1210234721, 1210277352) acarretaram em desnecessária perda de tempo útil (teoria do desvio produtivo), configurando abusiva a conduta do fornecedor a ensejar indenização por danos morais. Nesse sentido:

"(...) 6. A tentativa frustrada de solucionar a controvérsia extrajudicialmente (protocolos de atendimento e reclamação na ANATEL), a fim de conseguir utilizar regularmente a linha, revela desídia da empresa ré e procrastinação na solução do problema sem razão aparente, o que causa extremo desgaste ao consumidor. 7. Além disso, o esforço e a desnecessária perda de tempo

útil empregado para o reconhecimento dos direitos do demandante, que não obteve fácil solução dos seus reclames na via administrativa (Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor), sendo independente o meio pelo qual foi solicitado a solução do seu problema, pessoalmente, por meio de *call center* ou via aplicativo, são circunstâncias que extrapolam o limite do mero aborrecimento e atinge a esfera pessoal, motivo pelo qual subsidia reparação por dano moral." (Acórdão 1338974, 07623639820198070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no PJe: 17/5/2021) - grifei

Contudo, o *quantum* indenizatório deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo se mostrar demasiadamente alto a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa, tampouco ínfimo a afastar o caráter compensatório, sancionatório e desestimulante da medida.

Nesse sentido, sua fixação há de observar o arbitramento em duas etapas: (i) fixação de valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes; (ii) análise das circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo magistrado. A propósito:

A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais, segundo a jurisprudência desta Corte, deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano (REsp 1.445.240/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10.10.2017, DJe 22.11.2017).

Assim, levando-se em consideração o porte das Promovidas, o tempo decorrido sem solução, os efeitos compensatório, pedagógico e coercitivo da medida e as peculiaridades do caso, fixa-se a indenização moral em **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Pelo exposto, **SUGIRO JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **CONDENAR** as Promovidas, solidariamente, ao pagamento de **R\$ 3.799,00 (três mil setecentos e noventa e nove reais)**, referente aos danos materiais, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos do efetivo prejuízo;

b) **CONDENAR** as Promovidas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir desta data;

c) a parte Promovente deverá indicar a localização do televisor no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que as Promovidas devem providenciar, às suas expensas, a retirada/recolhimento do objeto no endereço da Promovente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desistência em reaver o bem.

Submeto este projeto de sentença à MM. Juíza de Direito deste Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação.

Kelly Bizinotto
Juíza Leiga

HOMOLOGAÇÃO

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pela juíza leiga, razão pela qual homologo o projeto de sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95.

Abstenho-me de condenar em custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Havendo pedido de gratuidade de justiça, intime a parte (reclamante e/ou reclamado) para comprovar por meios hábeis os requisitos do benefício de isenção de custas e honorários.

Fica a parte Promovida desde já intimada e ciente, nos termos do art. 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, de que deverá cumprir a presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de incidir a multa do art. 523, § 1º, primeira figura, do CPC (acréscimo de 10% sobre a quantia da condenação).

Advirto as partes que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, poderá ser sancionada com multa, conforme previsão na lei processual.

Intimem-se.

Goiânia, data e hora da assinatura no sistema.

Fabíola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitangui
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)